



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG
PROTOCOLO 674/2019
DATA DE ENTRADA 26 de Fevereiro 2019
PROJETO DE LEI nº 8.077 de 2019

EMENTA: “INSTITUI no calendário oficial de Eventos do Município de Caruaru A Semana de Conscientização e Combate ao Feminicídio e Violência contra a Mulher, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis com o fito de analisar a proposição, de autoria do nobre Vereador Cecílio Pedro, que “INSTITUI no calendário oficial de Eventos do Município de Caruaru A Semana de Conscientização e Combate ao Feminicídio e Violência contra a Mulher, e dá outras providências”.

O parecer tem o fito de orientar sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como o seu enquadramento nas regras e técnicas da confecção legislativa. Sendo necessário, sob orientação Constitucional, informar que é competência comum dos entes federados cuidar e combater as formas de feminicídio, com fins da proteção e garantia das mulheres.

O proponente justifica o referido projeto de lei sob a égide de assegurar e promover os direitos humanos das mulheres, visando sua proteção e cidadania, sendo este o objetivo da Lei Federal nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como homicídio, reconhecendo o assassinato de uma mulher em função do gênero.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.
Passo a opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade de compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, desde que a critério dos referidos Presidentes.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa** não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. FUNDAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

2.1 - Aspecto Formal do Projeto de Lei.

De início, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União.

Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. As matérias reservadas, pela CEPE, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerário interpretação que ampliasse o referido rol.

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;



V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

A matéria suscitada compete ao município, especificamente no tocante ao amparo e políticas de proteção. Conforme exposto, o assunto em comento adentra-se na área de atuação do legislador, o que é conhecido como *jus coadjuvandi*.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa é justa e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite, sendo conveniente a aprovação do referido PL.

2.2 – Da Necessidade de Emendas:

Indubitável a boa-fé do edil, há de se observar que já existem normas municipais que suprem alguns artigos presentes no projeto. Projetos contra a violência e conscientização fazem parte do roteiro, ainda mais quando se trata das mulheres.

Inobstante isto, não há data específica para o objeto proposto, tornando assim uma lei inédita. Acontece que os **artigos 2º e 3º merecem ser suprimidos**, visto que são ilegais no tocante a autorização para o poder público fazer algo já de sua competência, como também a desnecessidade da indicação das dotações, visto que a proposição não cria novos gastos, sendo assim um artigo com pouca utilidade.

4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **aprovação, com emendas** do projeto de lei 8.077/2019, visto condizente com o sistema legal em vigor, como também por inovar no ordenamento.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru-PE, 06 de julho de 2018.

Anderson Mélo [assinatura digital]
OAB/PE 33.933